



Processo: 216/2024

Demandante: RTE

Demandada: RDA, E.M.

Resumo: 1. O artigo 1º, nºs 1 e 2, alin. a) da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE) abrange toda a relação entre o fornecedor/prestador de serviços e o consumidor, ou seja, a instalação prévia do ramal de abastecimento de água e o fornecimento de água; e, em consequência,

2. o tribunal arbitral é competente para apreciar o litígio entre as duas partes, relativo à obrigação de pagamento da execução do ramal (artigo 15º, nº 1 da Lei 23/96 e artigo 4º, nº 4 alin. e) do ETAF) – cf. Acórdãos do TRC de 17.11.2015, Proc. nº 87/15.1YRCBR (Maria João Areias) e TRP de 01.07.2019 proferido no Proc.º nº 204/18.0YRPRT (Miguel Baldaia de Moraes); ainda,

3. O custo da instalação do ramal de ligação do sistema predial à rede pública inferior a 4 metros é da responsabilidade da prestadora do serviço porquanto, e como previsto no artigo 43º alin. c) do Regulamento 781/2020 de 16 de setembro, a tarifa de ramal é aplicada na construção de ramais de ligação superiores a 20 metros.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante (**RTE**) formalizou junto do CIAB, em 17 de janeiro de 2024, reclamação contra a Demandada **RDA, E.M.**, nos termos da qual vem solicitar o reembolso de montante pago pelo ramal de ligação de água

Alega,

em 18 de dezembro de 2023, solicitou a execução do ramal de abastecimento de água de 1”, com 4,00m de extensão, para uma moradia (que identifica), tendo os serviços administrativos (balcão único) exigido o pagamento de €584,25 (€475,00+IVA de €109,25)

aquando do pedido e da exigência do pagamento foi questionada a funcionária acerca da norma regulamentar que permitisse à RDA a exigência do pagamento

foi informada que esta taxa está prevista nos Tarifários e Preços Acessórios da (RDA) e nos artigos 64º, 92º e 98º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Braga – DR nº 221/2014, II Serie, em vigor desde 05.12.2014

apesar da discordância, procedeu ao pagamento, como comprova



verificou, então, que as disposições legais em causa estão desatualizadas por não respeitar

- DR nº 23/95 (artigo 282º - Responsabilidade de instalação)
- Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (aprovado pela Lei nº 73/2013 de 3 de setembro), designadamente o artigo 21º (Preços)
- Lei nº 58/2005 de 20 de dezembro (Lei da Água), designadamente o artigo 82, nº 2
- Recomendação Tarifária nº 01/2009 do IRAR (pontos 3.3.1.1.2, alínea a) e 3.3.1.1.4), e
- Regulamento 594/2018 de 4 de setembro do ERSAR (Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, designadamente o seu artigo 41º, nº 1)

Juntou com a reclamação: comprovativo do pagamento (fls. 3 e 4).

1.2. A Demandada (RDA), deduziu contestação, nos seguintes termos:

- por exceção, alega a incompetência do tribunal em razão da matéria

refere,

a Requerente pretende, através da presente reclamação, obter decisão que determine a restituição do montante de €584,25 (tarifa devida pela execução do ramal de ligação à rede de saneamento)

a tarifa em causa está sujeita ao direito tributário por se tratar de uma taxa e, como tal, não abrangida pela LSPE (artigo 15º)

a análise e apreciação do pedido implica a apreciação da legalidade do valor e da taxa cobrada pela Requerida

pelo que, estamos perante a apreciação/análise de uma relação tributária - e, só os tribunais administrativos têm competência para apreciação de litígios que se inserem nas relações jurídicas administrativas e fiscais

pelo que, o tribunal é incompetente em razão da matéria – artigo 4º do Regulamento do CIAB
exceção dilatória de conhecimento oficioso que impede o conhecimento do mérito do pedido e implica a absolvição da Demandada

a legalidade/ilegalidade de normas constantes de um regulamento municipal não constitui um conflito de consumo o que por si só determina a incompetência do tribunal em razão da matéria

não se enquadra no artigo 4º do Regulamento nem no artigo 15º da LSPE

a apreciação de litígios que têm por objeto a fiscalização da legalidade de normas emanadas por órgãos de Administração Pública compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal (artigo 4º, nº 1 alínea b) do ETAF)



➤ impugna

de acordo com o artigo 64º, nº 2 do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, os proprietários são responsáveis pelo pagamento dos custos dos ramais de ligação

por força deste normativo não restam dúvidas que a Requerente é responsável pelo pagamento da taxa em questão

o montante foi calculado e fixado em função do disposto nos artigos 92º, nº 4 e b) e 98º, nºs 1 e 2 o valor em causa é devido e a mera discordância não exonera a Requerente da responsabilidade pelo seu pagamento

o pedido tem por único fundamento a alegada desconformidade das normas do regulamento municipal aplicável com os diplomas indicados

o fundamento não constitui um conflito de consumo

não está em causa a execução do ramal, mas a conformidade das normas e do diploma que determinam o valor cobrado

a apreciação das normas do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais só pode ser realizada através de uma ação administrativa tal como decorre do disposto no artigo 37º, nº 1 alínea d) do CPTA

não restam dúvidas da legalidade dos artigos 64º, 92º e 98º do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

➤ em sede de reconvenção

decorre do disposto no artigo 64º, nº 3 do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, que a Requerente poderia ter executado a instalação do ramal - ao invés, solicitou à Requerida que a executasse

tendo perfeito conhecimento que teria de suportar os custos da execução do ramal quer num caso quer no outro

forçoso é concluir que pretendeu que fosse a Requerida a executar o ramal e aceitou a execução pelo valor cobrado

a Requerida executou a instalação do ramal e recebeu o tributo legalmente devido

a Requerente, após a execução do ramal, procurou obter o reembolso do tributo em causa como tal pedido foi indeferido por falta de fundamento legal, deu entrada da presente reclamação para obter uma decisão que condene a Requerida devolver-lhe o valor referente à execução do ramal

ainda que o valor em causa não se tratasse de uma taxa (o que concebe por mero raciocínio), considera a Requerente atuou de má-fé

após beneficiar de um serviço (que requereu), pretende obter o reembolso da quantia correspondente à sua prestação e obter um benefício ao qual não tem direito atuando em manifesto abuso de direito

o que causa, à Requerida, danos patrimoniais e não patrimoniais - no valor de €2.450 e €2.000 (no total de €4.450), estes traduzidos na ofensa ao seu bom nome e credibilidade mediante a afirmação da exigência do pagamento de uma tarifa pela execução do ramal por aplicar normas desatualizadas

Juntou, em audiência arbitral, dois documentos: cópia da planta do local e da “Licença para utilização privativa do domínio público rodoviário”

1.3. A Demandante não se opôs à junção destes documentos. E, ainda, em 31 de maio de 2024, solicitou a junção de novo requerimento ao processo.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

Conforme o nº 1 do artigo 2º da 24/96 de 31 de julho (LDC), “*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

O contrato, ora em apreço, foi celebrado no âmbito geográfico do CIAB (artigo 3º do Regulamento).

2. Da exceção dilatória da competência do Tribunal Arbitral

Nos termos do artigo 4º do Regulamento do CIAB, se refere que o Centro promove a resolução de conflitos de consumo, ***considerando-se para o efeito, aqueles que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*** - (sublinhado nosso)



Ainda, estão incluídos neste âmbito, o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias **de serviços públicos essenciais** (n.ºs 1 a 3).

Por outro lado, veio a Lei 23/96 de 26 de julho criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, abrangendo designadamente o serviço de fornecimento de água (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alin. a)).

Vejamos, ainda, a este respeito o disposto na Lei n.º 13/2002 de 19 de fevereiro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais - ETAF), nos termos da qual se dispõe que os tribunais de jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para apreciar os litígios emergentes de relações jurídica administrativa e fiscal, conforme o artigo 4.º.

Sendo certo que, aqui, há que atender à alteração introduzida pela Lei 114/2019 de 12 de setembro, de acordo com a qual está excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios emergentes de relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva – alínea e) do n.º 2.

Dito isto,

No caso em apreço constatamos que foi solicitado, pela Demandante à Demandada, a execução do ramal de abastecimento de água de 1", com 4,00 m de extensão, para uma moradia propriedade daquela e, em consequência, liquidado o montante de €584,25.

A Demandante não põe em causa a execução dos trabalhos ou qualquer prestação de serviço da Demandada, mas, tão só, a respetiva cobrança.

Para apreciar a competência material do tribunal há que saber, então, se a execução do ramal em concreto pela Demandada (prestação do serviço), se enquadra, ou não, na definição de serviço público essencial.

A este respeito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 204/18.OYIPRT de 01.07.2019 (Relator Miguel Baldaia de Morais), <https://www.dgsi.pt/jtrp>

"(...)

II – Por mor do disposto no art. 15.º da Lei n.º 23/96 de 26.07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), quando se esteja perante um litígio de consumo referente a serviços públicos essenciais, o utente tem o direito potestativo de sujeitar esse litígio a arbitragem, que assim se apresenta como uma arbitragem "forçada".

*III – A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, **mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.***



IV- O litígio entre a concessionária de um sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito do serviço público essencial.

V- Esse preço **não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária**, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.”

(sublinhado nosso)

De notar, que o acórdão, citado, foi proferido no âmbito da apreciação da competência do tribunal Arbitral, em sede de impugnação intentada para o efeito (artigo 46º, nº 3 da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV)).

E, é claro no sentido de considerar que a instalação/execução de um ramal de saneamento tem enquadramento na Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Cita, a propósito, (...)

“salienta Pinto Monteiro (A proteção do consumidor de serviços públicos essenciais, in Estudos de Direito do Consumidor, Centro de Direito do Consumo, nº 2 (2002), pág. 348.), a consideração da boa-fé e dos interesses dos utentes, bem como o caráter essencial dos serviços concretamente em causa, inspiram uma série de princípios analisáveis numa série de obrigações por parte do prestador de serviço, como seja o princípio da universalidade – segundo o qual o serviço é acessível a todos os interessados, parecendo resultar deste princípio o dever de contratar imposto ao prestador do serviço –, do princípio da igualdade – que prevalecerá sobre o da liberdade contratual –, do princípio da continuidade – a fim de assegurar um funcionamento regular do serviço – e o princípio do bom funcionamento (com tudo o que isso implica em termos de qualidade do serviço, designadamente, da sua adequação, eficiência e segurança).

É certo que todo o acesso ao gozo do serviço público é estruturado por lei sob a forma de contrato, entendendo-se que o direito do utente à prestação do serviço consiste num direito à celebração do contrato de prestação de serviço, como forma de assegurar que todos os utentes terão a possibilidade de aceder ao gozo de coisas, que são bens ou serviços essenciais, de utilidade pública e de interesse geral” (ELIONORA CARDOSO, in Serviços Públicos Essenciais: a sua problemática no ordenamento jurídico português”, Coimbra Editora, págs. 54 e seguintes.)

A proteção do utente ou utilizador visada pela LSPE não se restringe, contudo, à fase do fornecimento propriamente dita, que supõe a prévia celebração de um contrato entre o utente e a concessionária, mas a toda a relação que se estabelece entre aquele e a concessionária com vista à prestação do serviço público em causa, abrangendo a fase pré-negocial e o estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato e à prestação do serviço. Isso mesmo é especialmente enfatizado - no que respeita ao serviço de fornecimento de água - por JORGE MORAIS CARVALHO, quando refere que o contrato em causa não consiste num simples fornecimento de uma quantidade determinada, mas na disponibilização de um sistema de abastecimento que permite ao utente a utilização do bem com as características acordadas sempre que entenda adequado: “estes contratos envolvem mais do que o simples fornecimento do bem, implicando um serviço correspondente ao acesso a uma determinada rede, pelo que existe uma duração duradoura unitária” (In Manual de Direito de Consumo, 2ª edição, Almedina, págs. 258 e seguinte.)”



No mesmo sentido, refira-se, também, o Acórdão do TRC, nº 87/15.1YRCBR (Maria João Areias), de 17.11.2015.

“1. A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador de tais serviços, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.

2. O litígio entre a concessionária e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento de uma obrigação pecuniária decorrente da instalação de um ramal de ligação à rede pública, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial, podendo ser sujeito a arbitragem necessária, ao abrigo do disposto no artigo 15º da LSPE.”

Posto isto,

Concluindo-se que estamos perante a prestação de serviço público essencial, resta decidir pela competência material deste tribunal arbitral, no caso em apreço (artigo 15º, nº 1 da LSPE e artigo 4º, nº s 2 e 3 do Regulamento do CIAB).

Ainda,

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente relativos ao fornecimento de água (conforme artigos 1º, nºs 1 e 2 alínea a) e 15º, nº 1 da 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta e, neste caso, ao pedido reconvençional (nºs 1 e 2 do artigo 299º do CPC).

A Demandante atribuiu ao processo o valor de €584,25 e a Demandada formulou pedido reconvençional de €4.450,00.

Assim, o valor do processo corresponde à respetiva soma, no montante de €5.034,25 (cinco mil, trinta e quatro euros e vinte e cinco cêntimos).

De acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

3. Da admissibilidade da reconvenção deduzida pela (RDA)

A Demandada deduziu Reconvenção e peticiona a condenação da Demandante no pagamento da quantia de €4.450,00.

De acordo com o nº 4 do artigo 33º da LAV, “o demandado pode deduzir reconvenção, desde que



o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem. “

Ora, não foi celebrada convenção de arbitragem.

O processo está, como se concluiu, submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artigo 10º do Regulamento do CIAB e nº 1 do artigo 15º da LSPE).

A questão é controversa.

Tendo em conta a admissibilidade consagrada na LAV, supra, então há que verificar se o objeto do pedido formulado pela Demandada tem conexão com o pedido/reclamação da Demandante.

Uma vez que os dois pedidos assentam na mesma causa de pedir, ou seja no cumprimento do contrato de fornecimento de água celebrado entre as partes, consideramos que está estabelecida a conexão.

Ainda, concorrem para a admissibilidade do pedido reconvenicional, o princípio da economia processual e da tutela jurisdicional efetiva de consagração constitucional.

Termos em que se decide pela admissão do pedido de reconvenção formulado pela Demandada (RDA).

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legítimas.

Cumpra apreciar e decidir.

4. Do requerimento da Demandante de 31 de maio de 2024

Após o encerramento da audiência arbitral a Demandante deu entrada de requerimento para junção ao processo.

No âmbito do processo arbitral, as partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada oportunidade de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final.

E, em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório - salvas as exceções previstas na lei.

Tudo como decorre do artigo 30º, nºs 1 alíneas b) e c) da LAV.

Nestes termos, encerrada a audiência arbitral, não há justificação válida para deferir a junção de novo requerimento, de uma das partes.

Sendo certo que, a respetiva aceitação necessariamente (em prol do princípio da igualdade e do contraditório) implicaria a notificação da outra para que se pronunciasse, e quiçá, sem que se pudesse por termo, às sucessivas argumentações e contra-argumentações.

Assim sendo, vai o requerimento da Demandante de 31 de maio indeferido e desentranhado do processo.



C – Delimitação do objeto do Litígio

Custo da execução do ramal de abastecimento de água de 1” com 4,00 metros de extensão à luz do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Braga (artigos 64º, nº 2, 92º, nº 4 alin. b), e 98º, nºs 1 e 2), do Regulamento 594/2018 de 4 de setembro (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de águas e Resíduos), e do Regulamento 781/2020 de 16 de setembro (artigo 43º).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre Demandante (Cliente 3846957) e Demandada foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de água para a morada daquela na Rua da Boavista, lote 13, da UF de Nogueiró e Tenões, em Braga;
- II. Em 18 de dezembro de 2023, a Demandante solicitou à Demandada a execução do ramal de abastecimento de água de 1” com 4,00 metros de extensão para a sua moradia, sita na Rua da Ramoa nº 19, da UF de Merelim S. Pedro e Frossos, e liquidou a quantia de €584,25;
- III. A Demandante questionou a Demandada quanto à obrigação de suportar o custo da execução do ramal (II);
- IV. A Demandante não concorda com a imputação do custo da execução do ramal de abastecimento de água (II), o que reclamou junto da Demandada;
- V. A Demandada procedeu à execução do ramal de abastecimento de água (II).

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provaram prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para a Demandada, no valor de €2.450,00 e €2.000,00, no total de €4.450,00;
- II. Não se provou má fé da Demandante aquando do pedido de execução do ramal de ligação à rede de saneamento.

E – Da fundamentação de facto

Os factos considerados provados resultam da posição assumida pelas partes no âmbito do processo e em julgamento.

A Demandante juntou ao processo a cópia da fatura e do pagamento do ramal, de €584,25, documento que não foi impugnado.

O marido da Demandante foi ouvido e explicou a decisão e o processo de instalar o ramal de abastecimento de água, a interpelação junto dos serviços da Demandada, e a não concordância com o pagamento deste custo – que, liquidou sob protesto.

Foi, também, ouvida uma testemunha da **(RDA)**, jurista, com conhecimento do processo.



Mais referiu que, no caso concreto, foi ainda solicitada à IP autorização para o efeito, uma vez que a conduta passa pela Estrada Nacional – cf. documentos juntos ao processo. Mais, mencionou, tratar-se de uma operação sensível, sem possibilidade de execução pelo próprio, no caso concreto.

Quanto aos factos não provados, resta salientar que a Demandada não fez qualquer prova do alegado prejuízo, seja em sede de danos patrimoniais seja danos não patrimoniais.

O tribunal ouviu a Demandante e a mandatária da Demandada e atendeu às respetivas declarações, prestadas em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

Considera-se *“consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”* – nº 1 do artigo 2º da Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC).

Assim sendo, a Demandante atua neste processo na qualidade de consumidor, conforme supra. Ora,

o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, sendo certo que os bens destinados ao consumo, devem ser aptos à satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas, impondo-se nas relações jurídicas de consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos – tudo como resulta do disposto nos artigos 3º, alínea a) e e), 4º e 9º, nº 1.

Posto isto,

Ficou provada a celebração de um contrato para o fornecimento de água, entre Demandante e Demandada, no âmbito do qual foi solicitada a instalação e execução do ramal de ligação para abastecimento de água de 1” e 4,00 metros de extensão.

Como se concluiu, supra, está em causa a prestação de um serviço público essencial.



Veio a Demandante reclamar quanto ao facto de lhe ter sido cobrado o respetivo custo, ao abrigo do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Braga, com o que não concorda.

Este Regulamento, publicado em DR nº 221/2014 (serie II) em 14.11.2014, está em vigor a partir de 5 de dezembro de 2014, estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Braga (artigo 2º), e aplica-se em toda a área do Município de Braga às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas (artigo 3º).

Ora, (artigo 14º) *“Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da (RDA) tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis (nº 1), e “Os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, consideram-se disponíveis desde que os sistemas infraestruturais da (RDA) estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.” (nº 2).*

Conforme o artigo 32º *“A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da (RDA), a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e Incumbe aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado e cobrado **nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor** (nºs 1 e 2).”*

No mesmo sentido, o artigo 64º refere que a instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da (RDA) e incumbe aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado e cobrado **nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor**. (nºs 1 e 2).

No que concerne à estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água dispõe o artigo 89º que (nº 3), para além das tarifas do serviço de abastecimento de água (referidas no n.º 1), são cobradas pela (RDA) tarifas em contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, designadamente:

- a) Orçamento de ramal;
- b) Execução de ramais de ligação;

Nos mesmos termos previsto no nº 4, alin. b) do artigo 92º.

Ainda, refere o artigo 98º, relativamente à execução de ramais de ligação, que, *“pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação” e “nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água e ou de saneamento de águas residuais, a (RDA) instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respetivos proprietários, usufrutuários ou comodatário as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento, sendo o valor do ramal de ligação correspondente ao número de metros efetivamente construídos” (nºs 1 e 2).*



Vejamos, agora, o disposto no Regulamento 594/2018 de 4 de setembro, que aprovou o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos.

Este diploma estabelece as disposições aplicáveis às relações comerciais no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos (artigo 1.º).

E, “aplica-se a todos os intervenientes nas relações comerciais por si abrangidas, designadamente, a todas as entidades responsáveis pela prestação de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, independentemente do respetivo título e modelo de gestão, que se encontram sujeitas à atuação da ERSAR, nos termos previstos no artigo 4.º dos respetivos Estatutos, aprovados pela Lei 10/2014, de 6 de março, assim como aos utilizadores daqueles serviços” (artigo 2.º).

Sendo certo que dispõe o respetivo artigo 43.º, quanto à responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos o seguinte:

“(…)

2 - A instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de acordo com o estabelecido no RT.

“(…)

4 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

5 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação, instalados pela entidade gestora, apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

6 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção para o mesmo prédio de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora, nos termos previstos no n.º 1.”

Contudo, esta disposição (artigo 43.º) foi já alterada pelo Regulamento 781/2020 de 16 de setembro, que, em nota justificativa, refere (quanto à aplicação do Regulamento 594/2018 de 4 de dezembro), o seguinte:

“(…)

No decorrer da aplicação deste Regulamento, foram reportados à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) constrangimentos relacionados com as disposições relativas à cessão da posição contratual e à cobrança da tarifa de ramal de ligação, neste último caso quando aplicada aos contratos de concessão em vigor que preveem a cobrança de tarifa de ramal de ligação até aos 20 metros.

Relativamente ao primeiro caso, com vista a respeitar a autonomia contratual e a liberdade negocial, e tendo em consideração que o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos não deve estipular regras que dificultem a celebração de acordos entre as partes ou que contrariem a lei, é revogado o artigo 24.º



No que respeita ao segundo caso, para ultrapassar as situações reportadas, passou a estabelecer-se um elenco meramente exemplificativo das situações em que pode ser cobrada a tarifa de ramal aos utilizadores finais. Na decorrência desta alteração, ajustou-se a redação e modificou-se a ordenação do artigo 43.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, respeitante à responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos, no sentido de clarificar o seu conteúdo.

Assim,

Artigo 43.º

Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos

1 - Em regra, cada prédio é abastecido por um único ramal de ligação de água e servido por um único ramal de ligação de águas residuais, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, existir mais do que um ramal de ligação para cada serviço.

2 - A execução dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de acordo com o estabelecido no RT.

3 - No âmbito de novos loteamentos, a execução dos ramais constitui encargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas à urbanização e edificação.

4 - A execução de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

5 - A execução de ramais de ligação superiores a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

6 - A realização de verificações ou ensaios prévios à entrada em funcionamento dos ramais de ligação está sujeita ao disposto na legislação relativa ao licenciamento urbanístico e à conceção e dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

7 - A tarifa de ramal é aplicada, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;*
- b) Construção para o mesmo prédio de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora, conforme previsto no n.º 1;*
- c) **Construção de ramais de ligação superiores a 20 metros.***

8 - Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.»

(sublinhados nossos).

cf., ainda, decisões proferidas no âmbito dos processos 3243/2019, 3244/2019 e 3245/2019 (Dr. Carlos Filipe Costa) e 885/2022 (Dra. Lúcia Miranda) do CIAB.

Posto isto,
Tendo em conta que, no caso em apreço, está em causa a execução de um ramal com uma extensão de 4 metros, o custo deve ser suportado pela **(RDA)**, aqui Demandada.

Quanto ao pedido reconvençional, deduzido pela Demandada **(RDA)**, nada se tendo provado relativamente aos alegados prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, não pode o mesmo proceder – como resta concluir.

C – Decisão

Termos em que se julga

- a) a reclamação apresentada como provada e, como tal, procedente e, em consequência, se decide condenar a Demandada **(RDA)**, no pedido formulado pela Demandante, e em consequência a proceder ao reembolso da quantia de €584,25, e
- b) como não provado e improcedente o pedido reconvençional e, assim, se decide absolver a Demandante **RTE** do pedido formulado pela Demandada.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), determino o encerramento do processo arbitral.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 16 de julho de 2024

A Juiz -Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)